



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.937, DE 2023 (Do Sr. Mauricio Marcon)

Acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 (Código Eleitoral), para facilitar o exercício do direito-dever do voto de pacientes internados em hospitais, asilos e similares, bem como de seus respectivos acompanhantes e dos profissionais que exercem suas atividades nesses estabelecimentos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1815/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 (Código Eleitoral), para facilitar o exercício do direito-dever do voto de pacientes internados em hospitais, asilos e similares, bem como de seus respectivos acompanhantes e dos profissionais que exercem suas atividades nesses estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 136-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a fim de facilitar o exercício do direito-dever do voto de cidadãos em condição de internação longa, de seus respectivos acompanhantes e dos profissionais que exercem suas atividades em estabelecimentos de internação coletiva.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do art. 136-A, com a seguinte redação:

“Art. 136-A Deverão ser instaladas seções eleitorais em estabelecimentos de internação coletiva, tais como hospitais e asilos.

§ 1º A mesa receptora designada para funcionar nos estabelecimentos de internação coletiva citados no *caput* deverá ser instalada em local indicado pelo diretor do estabelecimento, atendidos os requisitos técnicos estabelecidos pela Justiça Eleitoral para o regular funcionamento das urnas eletrônicas e garantia do sigilo do voto.

§ 2º É assegurado aos pacientes e residentes de longa internação, permanentes ou temporários, e aos profissionais que exercem suas atividades nos estabelecimentos mencionados no *caput* o direito do exercício de voto nas respectivas seções eleitorais neles instaladas, devendo tal direito ser exercido mediante requerimento apresentado à Justiça Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias anteriores à data das eleições.



\* C D 2 3 0 7 9 2 0 3 7 8 0 LexEdit

§ 3º Aos acompanhantes dos pacientes de longa internação nos estabelecimentos mencionados no *caput* será permitido o voto nas seções neles instaladas, mediante requerimento acompanhado de atestado médico comprobatório da condição do acompanhado, a ser apresentado à Justiça Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias anteriores à data das eleições.

§ 4º Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º poderão ser apresentados presencialmente ou por meio eletrônico, por meio de formulário a ser disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 5º As seções eleitorais destinadas à recepção do voto nos estabelecimentos descritos no *caput* deverão conter, no mínimo, 10 (dez) eleitores aptos a votar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração dos ilustres Pares tem por escopo conferir maior flexibilidade aos profissionais da saúde quanto ao exercício do direito fundamental ao voto, tornando possível a realização do sufrágio em seu local de trabalho. Ademais, visa garantir o pleno direito de participar do processo democrático aos residentes dos estabelecimentos de internação coletiva como hospitais, asilos e afins, bem como aos seus eventuais acompanhantes.

As alterações legislativas propostas têm como principal motivação a ciência da dificuldade enfrentada por profissionais da saúde no que tange ao exercício do voto, principalmente quando plantonistas. Ainda, levam-se em conta as problemáticas enfrentadas para votação de acompanhantes de pacientes de longa internação e dos próprios residentes dos estabelecimentos citados supra.

Tais dificuldades podem ser sanadas sem grandes onerações financeiras ou logísticas ao Estado, que se beneficiará com o pleno exercício da democracia pela maior parte de seus cidadãos.

Considerando que nossa Constituição prevê o voto obrigatório, é necessário reconhecer, *a fortiori*, que o Estado Brasileiro tem o dever de



lançar mão de todos os recursos de que dispõe para assegurar os meios necessários para tornar viável o exercício do direito-dever de voto por seus cidadãos.

Diante do exposto, solicitamos aos eminentes pares o apoio para aprovação à presente proposição, certos de que bem poderão compreender a sua importância.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado Federal MAURICIO MARCON



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230792037800>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE  
JULHO DE 1965 Art.  
136**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-0715;4737>

**FIM DO DOCUMENTO**